

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> João Henrique Bonametti		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Universidade Federal do Paraná, que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma obtido no curso de doutorado em História, ministrado na Universidade Portucalense Infante Dom Henrique.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000210/2009-30		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 333/2009	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/11/2009

#### I – RELATÓRIO

João Henrique Bonametti, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 469.662.509-53 e no RG/PR sob o nº 2018277-6, residente e domiciliado na Rua Atílio Bório, nº 51, apartamento 2502, Cristo Rei, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, representado por suas procuradoras Hany Kelly Gusso – OAB/PR nº 36.697 e Ana Carolina Busatto Macedo – OAB/PR nº 37.425, interpôs Recurso Administrativo perante à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, face à decisão do Conselho Universitário da Universidade Federal do Paraná, que negou o reconhecimento do diploma de pós-graduação do curso de doutorado em História, obtido junto à Universidade Portucalense Infante Dom Henrique, referente ao processo de *revalidação de diploma* (sic) nº 23075.034923/2007-71.

De acordo com o Parecer do Prof. Carlos Estevam Nolf Damiani, Conselheiro-Relator do Conselho Universitário (COUN), o requerente, em 14/9/2007, solicitou reconhecimento de diploma estrangeiro, com base na Resolução CNE/CES nº 1/2001 e da Resolução nº 10/87, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade Federal do Paraná.

Em 5/10/2007, a Coordenação do Curso de Pós-Graduação em História solicitou que a Unidade de Diploma da UFPR devolvesse o processo ao interessado para que o mesmo anexasse cópia da Ata de Defesa Pública da tese de doutoramento e cópia dos certificados de aprovação em exame de suficiência em duas línguas estrangeiras modernas.

Em 19/11/2007, foi anexado ao processo documento certificando que João Henrique Bonametti obteve aprovação com distinção no Curso de Doutorado em História.

Em 21/11/2007, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em História da UFPR, Prof. Carlos Roberto Antunes dos Santos, designa a comissão composta pelos Professores Doutores Maria Luiza Andreazza, Andréa Doré e Carlos Alberto Medeiros Lima, para emitir parecer sobre o pedido de reconhecimento. Esta comissão solicita à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em História: a) parecer sobre o entendimento da Unidade de Diplomas da UFPR acerca do contido no artigo 3º da Resolução nº 10/87 – CEPE; e b) indica que, na documentação apresentada, não há comprovante da aprovação em exame de suficiência em duas línguas estrangeiras modernas.

Em 18/4/2008, o Diretor da Unidade de Diplomas da UFPR, Prof. João Nilton Fagundes de Oliveira, recebe declaração do requerente em que consta a informação de que o curso de Doutorado em História da Universidade Portucalense Infante Dom Henrique não exige exame de proficiência em língua estrangeira para ingresso no Curso de Pós-Graduação.

Conforme resposta da Unidade de Diplomas da UFPR, a Prof. Maria Luiza Andrezza e demais membros que compõem a Comissão de Revalidação de Diplomas enviam documento ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em História da UFPR, relatando que reiteram julgar inaplicável a equivalência solicitada.

Em 14/5/2008, o Colegiado do Programa de Pós-Graduação em História deliberou, em Reunião Ordinária, a impossibilidade da equivalência.

Em 17/6/2008, o processo foi encaminhado pelo Conselheiro José David Celinski, da 2ª Câmara do CEPE, para a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação para verificação se a Universidade Portucalense Infante Dom Henrique possui convênio com o Brasil; posteriormente, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação informou não constar registros no sítio da UFPR, na Assessoria de Relações Internacionais, em Acordos de Cooperação Internacional da UFPR.

Ainda de acordo com o Parecer do Prof. Carlos Estevam Nolf Damiani, Conselheiro-Relator do Conselho Universitário (COUN), em 9/9/2008:

*Recorrente apresenta Recurso junto ao Conselho Universitário da Universidade Federal do Paraná,, requerendo a reforma da decisão dado que os membros da Comissão constituída para a emissão do parecer concluíram pela impossibilidade da equivalência, com a seguinte fundamentação:*

- 1) *a ausência de comprovantes de suficiência em duas línguas estrangeiras. Ressalte-se que esta exigência não é feita no curso de origem ela é imprescindível nos programas de pós-graduação da UFPR pelo artigo 34 da Resolução 62/03-CEPE e respectiva alteração na Resolução 38/05-CEPE e, em particular, pelo artigo 20 do Regimento Interno do Programa de Pós-graduação em História da UFPR.*
- 2) *a ausência do programa completo do curso para que se possa avaliar a equivalência conforme o disposto nas alíneas “b” e “c” do Artigo 10 da Resolução 10/87-CEPE; no artigo 74 da Resolução 62/03-CEPE; da Resolução 95/04-CEPE e no artigo 43 do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em História da UFPR.*
- 3) *A ausência de cópia da ata de defesa pública da tese em questão, atendendo o disposto no artigo 43 do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em História da UFPR.*

Após tramitações internas, o Conselheiro-Relator do COUN emite o seguinte parecer:

*Após detalhada revisão e análise do processo e, em conformidade à Resolução 10/87-CEPE e Artigo 28 do Regimento Geral, sou pelo indeferimento do pedido de revalidação – Doutorado em História solicitado por João Henrique Bonametti, acompanhando assim, tanto o parecer da Comissão de Revalidação indicada pelo Programa de Pós-Graduação em História, bem como, o Parecer emitido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade Federal do Paraná.*

Em 13/5/2008, o Departamento de História do Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da UFPR emitiu Parecer, cujo teor transcrevo, parcialmente, a seguir:

(...)

*Após ler todo o processo e conferir a documentação apresentada, pude constatar que algumas exigências dos Programas de Pós-Graduação da UFPR não foram cumpridas, como já destacou a Comissão no processo. Essas ausências, como a falta de comprovantes de suficiência de duas línguas estrangeiras, a falta de programa do curso e, também, da ata da defesa pública da tese, são suficientes para julgar inaplicável a equivalência solicitada, pois como fora destacado pela Comissão, esses documentos são requisitos imprescindíveis tanto nas normas gerais dos programas de Pós-Graduação da URPR (Resoluções CEPE) como nas específicas do Programa de Pós-Graduação em História.*

Caso o interessado deseje obter o reconhecimento do seu diploma de doutorado, deverá atender às demandas da Universidade Federal do Paraná. Caso contrário, deverá apresentar documentos de acordo com a Resolução CES/CNE nº 1/2001 a uma outra Instituição que ache adequada.

É importante registrar que a revalidação/reconhecimento, no Brasil, de diploma expedido por Instituição estrangeira exige que este tenha validade no país de origem.

Adicionalmente, é relevante reiterar que os procedimentos a serem adotados para o reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado não devem se resumir a uma análise burocrática, inclusive pelo fato de estes cursos terem, em outros países, características distintas daquelas que são comuns aos cursos brasileiros. A título de ilustração, menciona-se que cursos de doutorado em alguns países não incluem disciplinas nem exames de proficiência em línguas estrangeiras, e que as defesas de tese nem sempre seguem formalidades idênticas às que são usuais no Brasil.

Em síntese, a análise de mérito deve prevalecer sobre a análise formalista. As Instituições que processam essas revalidações devem levar em consideração esses aspectos, inclusive para prevenir a formulação de regulamentos contendo impropriedades.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2009.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com o impedimento de voto do conselheiro Mario Portugal Pederneiras.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente